

## **Projeto de Lei nº 545/2022**

### **SUBSTITUTIVO Nº - PLEN**

Dispõe sobre a arrecadação de recursos por meio de títulos de capitalização pelas organizações da sociedade civil, assim definidas pela lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 545, de 2022, a seguinte redação:

“Art.1º Ficam autorizadas as organizações da sociedade civil, assim definidas pela lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a arrecadarem recursos por meio de títulos de capitalização.

§ 1º É pressuposto da aquisição dos títulos de capitalização que tenham por objetivo contribuir com as organizações da sociedade civil a cessão do direito de resgate em favor dessas entidades.

§ 2º Caso o subscritor do título de capitalização não concorde com a cessão do direito de resgate para a entidade, deverá comunicar diretamente à sociedade de capitalização até o dia anterior à realização do primeiro sorteio previsto no título de capitalização.

Art. 2º Os títulos de capitalização que tenham por objetivo beneficiar organizações da sociedade civil deverão ter contratação simplificada, devendo ser garantida, no mínimo, a identificação do subscritor.

§ 1º Os sorteios de prêmios previstos deverão utilizar-se de resultados de loterias autorizadas pelo poder público ou de meios próprios.

§ 2º Os resultados e os respectivos contemplados deverão ser objeto de divulgação nas mesmas mídias utilizadas para divulgação dos produtos.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos obtidos por intermédio de campanhas das organizações sociais com títulos de capitalização deverão ser utilizados, exclusivamente, nas atividades das entidades, admitindo-se apenas a realização de despesas com divulgação e promoção das campanhas de arrecadação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta originalmente apresentada é meritória e contribui para o fortalecimento das entidades beneficentes de assistência social, de reconhecida atuação em todo o país. No entanto, a presente emenda visa adequar o texto do projeto à lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (MROSC), que trouxe um fundamental avanço na legislação brasileira e contempla um leque de organizações muito mais amplo e abrangente, no qual o CEBAS faz parte.

Em que pese compreender a urgência na análise por esta Casa dada a importância do tema, a falta da tramitação da proposta pelas Comissões impede o aprimoramento e a escuta de cerca de 100 mil organizações da sociedade civil que poderiam trazer contribuições e sugestões ao texto ou mesmo fortalecê-lo com o apoio.

Assim, a presente o Substitutivo amplia as organizações autorizadas a arrecadar recursos por meio de títulos de capitalização, sem alterar o escopo e a intenção original da autora da proposta, uma vez as entidades beneficentes da assistência social continuam igualmente contempladas. Importante, dizer, por fim, que a proposta elaborada pela Plataforma MROSC, articulação que reúne mais de 2 mil organizações signatárias, cuja rede indireta alcança mais de 800 mil organizações.

Sala das sessões,

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
**Deputadx**